



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019

PROCESSO Nº 048/2019

Altera os artigos 1º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que instituiu a taxa de combate a sinistros, e deu outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Ficam criados os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

ARTIGO 1º -

§ 1º - O pagamento da taxa de que trata o *caput* deste artigo é facultativo.

§ 2º - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se imóveis urbanos edificados os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 147, de 10 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 4º - A taxa de combate a sinistros poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, devendo sua cobrança ser efetuada por intermédio de aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU, em parcela única, no qual deverá constar a informação de que o pagamento pelo contribuinte da taxa de combate a sinistros é facultativo.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

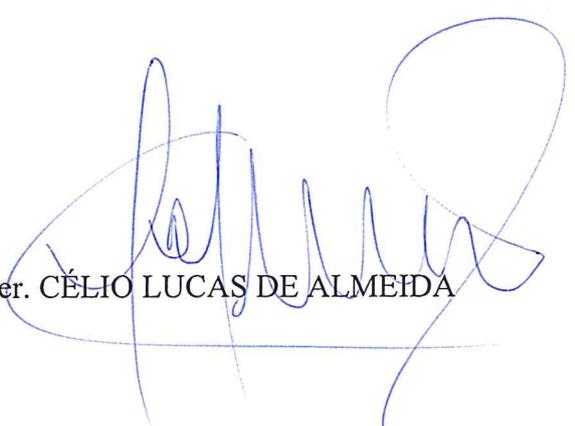
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS

1º Secretário

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

2º Secretário

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



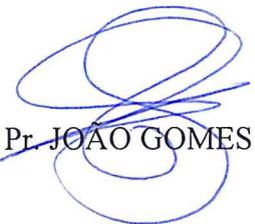
Ver. AUDAIR LEONEL



Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Ver. Pr. JOAO GOMES

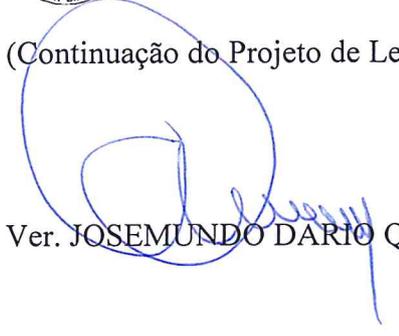


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04
048/2019
Protocolo

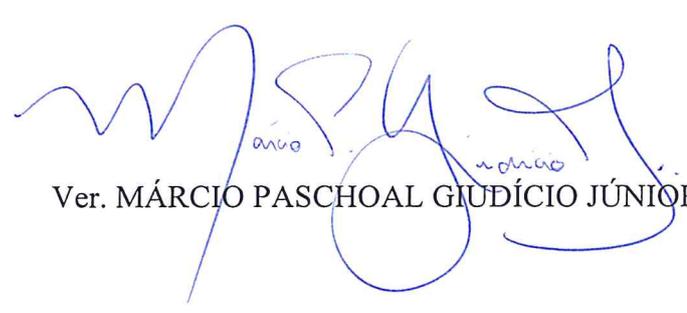
(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)



Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



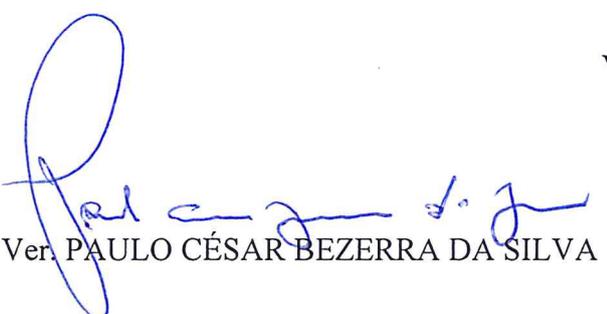
Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

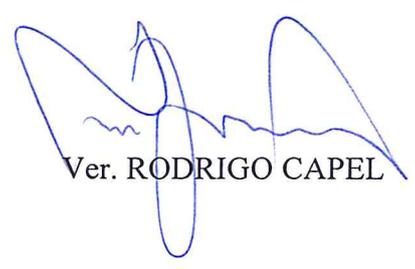


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO



Ver. RODRIGO CAPEL



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 05-
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 147, de 10 de dezembro de 2001, para tornar o pagamento da taxa de combate a sinistros facultativo. Dessa forma, uma vez lançada a taxa pelo Município, poderá o munícipe optar entre pagá-la ou não, devendo constar do carnê a informação de que o contribuinte poderá optar entre pagar ou não pagar a taxa.

Diadema, 14 de fevereiro de 2019.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente


Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -06-
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. JEACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 07 -
048/2019
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 – Processo nº 048/2019)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Lei Complementar Nº 147/2001 de 10/12/2001

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 156001
Mensagem Legislativa: 4101
Projeto: 1101
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI A TAXA DE COMBATE A SINISTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

[L.C. Nº 292/2009](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2001)
(Nº 041/2001, NA ORIGEM)

Institui a taxa de combate a sinistros e dá outras providências.

JOS E DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica instituída a taxa de combate a sinistros, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros de imóveis urbanos edificados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se imóveis urbanos edificados os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei Complementar, contribuinte da taxa de combate a sinistros é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado.

ARTIGO 3º - A taxa de combate a sinistros é devida anualmente e será cobrada à razão de:

1. 6,3241 (seis inteiros, três mil, duzentos e quarenta e um décimos de milésimos) UFD, para todas as unidades ou sub-unidades imobiliárias lançadas de uso exclusivo e predominantemente residencial, bem como os imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial até 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída;

2. 21,4394 (vinte e um inteiros, quatro mil, trezentos e noventa e quatro décimos de milésimos) UFD por unidade ou sub-unidade lançada, no caso de imóveis de uso exclusivo e predominantemente não residencial com área construída acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

~~PARÁGRAFO ÚNICO — A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada exclusivamente à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema.~~

PARÁGRAFO ÚNICO – A receita proveniente da taxa de combate de sinistros será destinada, exclusivamente:

(Redação dada pela [Lei Complementar nº 292/2009](#))

- a) 70% (setenta por cento) à manutenção da Unidade do Corpo de Bombeiros sediada no Município de Diadema;
b) 30% (trinta por cento) à manutenção do Serviço de Defesa Civil de Diadema.

ARTIGO 4º - A taxa de combate a sinistros poderá ser lançada e arrecadada em conjunto e de conformidade com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicando-se, em qualquer caso, as normas relativas àquele tributo, devendo sua cobrança ser efetuada por intermédio de aviso de lançamento anexo ao carnê do IPTU, que deverá ser quitado em parcela única.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

